



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.516 - MG (2013/0407054-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FÁBIO RICARDO PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 23.10.05. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o recorrente, nas razões do recurso especial, realizado o cotejo analítico entre os julgados paradigma e recorrido, bem como procedido à juntada integral do acórdão paradigma e indicado o dispositivo legal objeto de divergência, possível a admissão do especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. A reavaliação dos elementos probatórios constantes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, não implicam revolvimento das provas dos autos, sendo admissível na via do especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal. Precedentes.
3. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido e com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.
4. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.
5. Desde de 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração rapada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.
6. No caso concreto, o acusado foi pego na posse de arma de uso permitido com sinal de identificação raspado, em 23 de fevereiro de 2009, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporaria) e nem da específica extinção da punibilidade.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.516 - MG (2013/0407054-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FÁBIO RICARDO PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO RICARDO PINTO contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que havia absolvido o agravante quanto à prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03. O *decisum* ficou assim ementado (fl. 457):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03. POSSE DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO RASPADA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta o agravante que o recurso não devia ter sido conhecido pela divergência jurisprudencial porque não realizado o cotejo analítico e nem juntada a cópia integral do acórdão paradigma.

Pondera que o exame da matéria implica reexame de provas.

Aduz que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelo agravante, eis que *abolitio criminis* operada pela MP n.º 417/08, convertida na Lei n.º 11.706/08 e art. 20 da Lei n.º 11.922/09, deve abranger as condutas de possuir artefato lesivo com numeração raspada praticadas até 31/12/2009.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.516 - MG (2013/0407054-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 23.10.05. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o recorrente, nas razões do recurso especial, realizado o cotejo analítico entre os julgados paradigma e recorrido, bem como procedido à juntada integral do acórdão paradigma e indicado o dispositivo legal objeto de divergência, possível a admissão do especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. A reavaliação dos elementos probatórios constantes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, não implicam revolvimento das provas dos autos, sendo admissível na via do especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal. Precedentes.
3. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido e com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.
4. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.
5. Desde de 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração rapada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.
6. No caso concreto, o acusado foi pego na posse de arma de uso permitido com sinal de identificação raspado, em 23 de fevereiro de 2009, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporaria) e nem da específica extinção da punibilidade.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação defensiva de ausência de cotejo analítico e de juntada da íntegra do acórdão paradigma, não assiste razão ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do recurso especial, constata-se que o Ministério Público, por ocasião da interposição do especial, juntou aos autos a cópia do acórdão paradigma (fls. 358/367), bem como procedeu à realização do cotejo analítico entre os julgados paradigma e recorrido, demonstrando a similitude fática e jurídica entre eles a permitir o recebimento e provimento do apelo especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, o recurso especial foi igualmente interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, pela violação ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, situação que demonstra que, ainda que não tivesse sido o recurso conhecido pela divergência jurisprudencial, o teria sido pela violação à disposição de lei federal, o que demonstra a ausência de interesse recursal quanto à respectiva tese defensiva.

Do mesmo modo, merece afastada a alegação defensiva de que o provimento do recurso especial teria adentrado indevidamente no arcabouço probatório dos autos. Isso porque, o exame do recurso especial limitou-se à análise da tese jurídica atinente ao período de abrangência da denominada *abolitio criminis* instituída pela MP 417/08, estando os elementos da conduta delitiva presentes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, situação que demonstra a ocorrência de reavaliação jurídica de tais elementos, o que é permitido no âmbito do recurso especial para fins de fixação da interpretação de um dado dispositivo legal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU CONDENADO, PELA SENTENÇA, PELO CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, PARA RECONHECER A FORMA TENTADA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. PROVIMENTO. DELITO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/Superior Tribunal de Justiça -, tendo realizado apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos nos autos.

VI. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1359608/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. RECONHECIMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido. 2. Reconhecida a diminuição da capacidade laboral do segurado, em razão do infortúnio sofrido durante o trabalho, deve ser concedido o auxílio-acidente pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgno AREsp. 46522/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/9/2013.)

No mérito, a decisão monocrática resta mantida por seus próprios fundamentos.

A Lei n.º 10.826/2003, visando desarmar a população e estabelecer maior controle sobre as armas existentes no país, previu, nos artigos 30 e 32, a possibilidade de as pessoas registrarem suas armas ou entregá-las, dispondo esses dispositivos, em suas redações originais, o seguinte:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Foi estipulada, então, uma *abolitio criminis* temporária, prorrogando-se por 180 dias a incidência da norma penal incriminadora, no tocante à posse e à propriedade de arma de fogo, possibilitando-se às pessoas o registro (art. 30) ou a simples entrega (art. 32), neste caso, em troca de uma indenização.

A Lei nº 10.884/2004 estabeleceu, no seu artigo 1º, que "o termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004."

Posteriormente, veio a Lei nº 11.118, de 19.5.05, prorrogando os prazos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 para 23.6.05, sendo editada, em seguida, a Lei nº 11.191, de 10.11.05, estipulando nova prorrogação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º. O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Terminadas as prorrogações, foi editada a Lei nº 11.706, de 19/6/2008, dando nova redação aos referidos dispositivos, *verbis*:

Art. 30. Os possuidores de **arma de fogo de uso permitido** ainda não registrada **deverão solicitar seu registro** até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação de origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Por fim, a Lei nº 11.922/2009 (MP n. 445, de 6.11.2008) estipulou, em seu artigo 20, que "ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

Desse escorço legislativo, depreende-se que o prazo para os possuidores e proprietários de armas foi prorrogado até 23.10.05, sem alterações no fundamento da escusa, podendo se afirmar que, até aquela data, havia *abolitio criminis*, tanto para as armas permitidas quanto para as de uso restrito, assim equiparadas as de numeração raspada, por força do inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003:

Contudo, a partir de então, em face da edição da Lei nº 11.706/08, houve uma mudança substancial, materializada na previsão de que resta prorrogado, mais uma vez, para 31.12.08 o prazo do artigo 30 da Lei nº 10.826/2003, que prevê o registro de arma de uso permitido, e o do artigo 32, que autoriza a entrega de arma com indenização, incluindo-se aí a entrega de artefato que não pode ser registrado. Por fim, o prazo do artigo 30 foi prorrogado para 31.12.09, pela Lei nº 11.922/09 (MP n. 445, de 6/11/2008).

Sobre a diferenciação entre as hipóteses dos artigos 30 e 32, decidiu o Supremo Tribunal Federal o seguinte:

Os artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 estabeleceram um prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizassem ou as entregassem às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, apenas as condutas típicas de "possuir ou ser proprietário" de arma de fogo (Precedentes: HC n. 98.180/SC, 1ª Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 29.8.10; HC n. 96.168/RJ, 2ª Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 13.8.2009, entre outros). 2. A doutrina do tema leciona que "a Lei n. 10.826/2003 (...) concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. (...) Tal período começa em 23 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da maior parte da Lei n. 10.826/2003, incluindo o seu art. 36, que determinou a revogação expressa da antiga Lei de Arma de Fogo, e se encerra no dia 23 de junho de 2005 (...)" (Capez, Fernando. Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4ª ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 189/191). (HC n. 99.448/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/5/2011)

Conclui-se, então, que a possibilidade de registro de arma de fogo de uso permitido, com a consequente *abolitio criminis*, foi até 31.12.09. Já para a entrega de arma de fogo de uso restrito e que não seja registrável, como por exemplo a que tenha o número de série raspado, o prazo para obter *abolitio criminis* foi até 23.10.05. A partir dessa data, a previsão legal não é mais de exclusão do crime, mas de extinção da punibilidade, a depender do caso concreto.

E no presente caso, tendo sido encontrada na residência do recorrido, em 23/02/2009, arma de fogo com numeração raspada, não tinha mais como ser beneficiado com a *abolitio criminis*.

De outra parte, também não se beneficia com a extinção da punibilidade, pois não realizou o ato de entrega espontânea, consoante o ditame legal.

Note-se que a extinção da punibilidade, diferentemente da *abolitio criminis*, que, na lei tinha um cunho geral, depende, no caso, de um ato da parte interessada, qual seja, a entrega do armamento, de forma voluntária, porque visa a lei, justamente, como parte de uma política pública de maior espectro, desarmar a população. Ao ensejo, confirmam-se os precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. POSSE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUCTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003. 2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária - conforme operado pelo art. 30 da mesma lei -, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma. 3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente. 4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 10/1/2006. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 27.892/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 10/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N.º 10.826/03. TIPICIDADE, EM TESE, DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta relativa à posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, equiparada à de uso restrito, praticada em 22 de janeiro de 2008, subsume-se, em tese, ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, do Estatuto do Desarmamento. 2. O caso em comento não foi abarcado pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03, tendo em vista que a nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogando o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplou as armas ou munições de uso restrito, como no caso dos autos. 3. Recurso ministerial provido para reformar o acórdão recorrido nos termos explicitados no voto. (REsp 1265679/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 16, III E IV, DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO VERIFICADA. 1. A Quinta Turma do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o prazo da *abolitio criminis* temporária, estendido até 31 de dezembro de 2008, se aplica, somente, aos possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03). 2. Ordem denegada. (HC 114.498/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 15/03/2012)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA E NA MAIOR PERICULOSIDADE DO PACIENTE, INCLUSIVE REINCENTE. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A simples prorrogação do prazo para regularização e devolução de armas até 31/12/2009 não exclui a tipificação penal do crime de posse de arma de fogo. Interpretação no sentido de que as normas previstas nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/2003, que ensejam a *abolitio criminis* temporária do crime de posse ou guarda de armas, colidem frontalmente com a mens legis e com o princípio da proibição de insuficiência. 2. Independentemente da discussão acerca da atipicidade temporária quanto à posse de arma de uso permitido, a Quinta Turma desta Corte Superior, vem entendendo que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória nº 417/2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito, aos casos de apreensão fora do período de abrangência da Lei nº 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. 3. A conduta em questão, posse de arma de fogo com numeração raspada e munição, praticada em 4/7/2006, não está abrangida pela *abolitio criminis* temporária. 4. Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado se deu, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal. 5. Ademais, conforme consta da inicial acusatória, por ocasião da apreensão da arma de fogo, o paciente admitiu ser foragido da justiça, e a arma de fogo, segundo ele, seria usada na prática de crimes. Por fim, consta ainda do decreto condenatório, que o paciente é reincidente, já tendo sido condenado pela prática de crime contra o patrimônio, circunstância que evidencia sua acentuada periculosidade. 6. Ordem denegada. (HC 110.931/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

PENAL. POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC nº 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005. 2. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*. 3. Desde de 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato. 4. No caso concreto, o ora paciente foi pego na posse de um pequeno arsenal, com diversas munições e armas de uso restrito e proibido, inclusive uma granada, em 18 de julho de 2007, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária) e nem da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica extinção da punibilidade. 5. *Habeas corpus* denegado. (HC 125.239/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0407054-0

AgRg no
REsp 1.424.516 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0476090082936 10476090082936005 476090082936

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FÁBIO RICARDO PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SIMONE DO NASCIMENTO ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa - Abandono de incapaz

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO RICARDO PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.